

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SAMUEL SANTOS)

Institui o programa Parceria Empresa Escola, com a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas que executarem reformas e estruturas de escolas de ensino fundamental e ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o programa Parceria Empresa Escola, com a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação e execução, em escolas de ensino fundamental e ensino médio, de obras de recuperação de infraestrutura, reformas gerais, estruturas para eficiência operacional e fornecimento de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 2º A pessoa jurídica que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta Lei poderá deduzir, do IRPJ devido, o montante total das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação, coordenação e execução referida.

§ 1º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites, procedimentos e critérios para a implantação das deduções previstas nesta Lei.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.



Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito às deduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o programa Parceria Empresa Escola, com a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação e execução, em escolas de ensino fundamental e ensino médio, de obras de recuperação de infraestrutura, reformas gerais, estruturas para eficiência operacional e fornecimento de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

A proposição permite, às empresas que efetuarem as citadas obras e investimentos, a dedução, diretamente no IRPJ devido, do montante total dos valores comprovadamente gastos nessas operações.

Essa parceria entre empresas e escolas, inspirada na chamada "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), poderia proporcionar maior rapidez nas reformas e investimentos, mais qualidade e participatividade dos empresários, que também poderiam acompanhar de perto sua colaboração financeira na educação.

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 139, I, da Lei de Diretrizes



Orçamentárias (LDO) – Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SAMUEL SANTOS

2024-18084

